EMENDA LEGISLATIVA N. 66/2021
TIPO: MODIFICATIVA

Projeto de Lei Ordinária n. 54, de 18 de junho de 2021.
Origem: Poder Legislativo.

Dispõe sobre a implantação de medidor de velocidade eletrônica e dá outras providências.

Art. 1º Modifica o artigo 2º, do Projeto de Lei Ordinária n. 54/2021, passando a constar com a seguinte redação:

~~Art. 2º Os trechos monitorados e os locais onde os controladores eletrônicos de velocidade forem instalados devem ser disponibilizados no site oficial da Prefeitura.~~

Art. 2º Os trechos monitorados e os locais onde os controladores eletrônicos de velocidade forem instalados podem ser disponibilizados no site oficial da Prefeitura.

Art. 2º Modifica o artigo 3º, do Projeto de Lei Ordinária n. 54/2021, passando a constar com a seguinte redação:

~~Art. 3º Deverão constar no site oficial da Prefeitura o endereço eletrônico, o número de telefone e o local para reclamações e defesa de multas.~~

Art. 3º Poderão constar no site oficial da Prefeitura o endereço eletrônico, o número de telefone e o local para reclamações e defesa de multas.

Art. 3º Modifica o artigo 6º, do Projeto de Lei Ordinária n. 54/2021, passando a constar com a seguinte redação:

~~Art. 6º Todas as vias monitoradas deverão ter placas informativas sobre a velocidade máxima permitida naquele local, com medidores visíveis ao condutor, sendo proibida a utilização de equipamentos que não possuam o registro de imagens do veículo, respeitando as normas legais referentes à sinalização.~~

Art. 6º Todas as vias monitoradas poderão ter placas informativas sobre a velocidade máxima permitida naquele local, com medidores visíveis ao condutor, sendo proibida a utilização de equipamentos que não possuam o registro de imagens do veículo, respeitando as normas legais referentes à sinalização.

Art. 4º Modifica o artigo 8º, do Projeto de Lei Ordinária n. 54/2021, passando a constar com a seguinte redação:

~~Art. 8º O Poder Executivo promoverá campanhas educativas no trânsito, para informar sobre a importância das sinalizações e dos dispositivos físicos previstos em Lei.~~

Art. 8º O Poder Executivo poderá realizar campanhas educativas no trânsito, para informar sobre a importância das sinalizações e dos dispositivos físicos previstos em Lei.

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

Art. 5º Esta Emenda Legislativa entra em vigor com a conversão do Projeto de Lei Ordinária n. 54/2021 em Lei.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 22 de junho de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Izabel Correia Marcondes Presidente [assinado digitalmente]	Ivan Pinto da Luz Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Luiz Martins Junior Membro [assinado digitalmente]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Luiz Martins Junior Presidente [assinado digitalmente]	Ivan Pinto da Luz Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Izabel Correia Marcondes Membro [assinado digitalmente]

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ezequiel de Andrade Presidente [assinado digitalmente]	Ivan Pinto da Luz Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Luiz Martins Junior Membro [assinado digitalmente]

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Gerson dos Santos Chaves Presidente [assinado digitalmente]	Izabel Correia Marcondes Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Ausente Fernando dos Santos Silva Membro [assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

INCORPORAÇÃO TEXTUAL DA EMENDA N. 66/2021

Projeto de Lei Ordinária n. 54, de 16 de junho de 2021.
Origem: Poder Legislativo.

Dispõe sobre a implantação de medidor de velocidade eletrônica e dá outras providências.

LEI

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar a implantação e colocação de medidor de velocidade eletrônica no Município de Itapoá.
Parágrafo único. Esta Lei dispõe sobre a fiscalização e os requisitos técnicos mínimos dos medidores de velocidade para os veículos automotores, elétricos, reboques e semirreboques nas vias terrestres abertas à circulação do Município de Itapoá.

~~Art. 2º Os trechos monitorados e os locais onde os controladores eletrônicos de velocidade forem instalados devem ser disponibilizados no site oficial da Prefeitura.~~
Art. 2º Os trechos monitorados e os locais onde os controladores eletrônicos de velocidade forem instalados podem ser disponibilizados no site oficial da Prefeitura. (Redação dada pela Emenda nº66/2021)

~~Art. 3º Deverão constar no site oficial da Prefeitura o endereço eletrônico, o número de telefone e o local para reclamações e defesa de multas.~~
Art. 3º Poderão constar no site oficial da Prefeitura o endereço eletrônico, o número de telefone e o local para reclamações e defesa de multas. (Redação dada pela Emenda nº66/2021)

Art. 4º A instalação, a operação e a sinalização dos aparelhos e equipamentos ou quaisquer outros meios tecnológicos, medidores de velocidade, fixos e estáticos, nas vias urbanas do Município de Itapoá se submeterão ao disposto na presente Lei, obedecendo ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e às Resoluções do CONTRAN.

Art. 5º A instalação e a operação dos aparelhos, equipamentos ou quaisquer outros meios tecnológicos medidores de velocidade, fixos e estáticos, só serão permitidos no Município de Itapoá mediante prévia anuência e respeitando as mesmas diretrizes do artigo 11 e 12 da Lei Municipal 1.045, de 10 de dezembro de 2020, para a definição dos locais a serem instalados.

~~Art. 6º Todas as vias monitoradas deverão ter placas informativas sobre a velocidade máxima permitida naquele local, com medidores visíveis ao condutor, sendo proibida a utilização de equipamentos que não possuam o registro de imagens do veículo, respeitando as normas legais referentes à sinalização.~~
Art. 6º Todas as vias monitoradas poderão ter placas informativas sobre a velocidade máxima permitida naquele local, com medidores visíveis ao condutor, sendo proibida a utilização de equipamentos que não possuam o registro de imagens do veículo, respeitando as normas legais

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

referentes à sinalização. (Redação dada pela Emenda nº66/2021)

Art. 7º Os medidores de velocidade regulamentados poderão ser do tipo:
I – Fixo: medidor de velocidade com registro de imagem fixado em local definido e de caráter permanente, podendo ser especificado como:
a) Controlador: medidor de velocidade destinado a fiscalizar o limite máximo de velocidade da via ou de seu ponto específico, sinalizado por meio de placas legíveis em locais visíveis;
b) Redutor: medidor de velocidade do tipo lombada eletrônica, obrigatoriamente contendo painel indicativo da velocidade, destinado a fiscalizar o respeito à velocidade máxima permitida na via, por meio de placa regulamentada, em pontos críticos assim considerados, tais como os que apresentem alto índice de acidentes registrados no Município, próximos aos órgãos públicos, em locais onde exista vulnerabilidade dos usuários da via (crianças, pedestres portadores de necessidades especiais de locomoção, ciclistas e veículos não motorizados), ou em outros locais conforme necessidade justificada.

~~Art. 8º O Poder Executivo promoverá campanhas educativas no trânsito, para informar sobre a importância das sinalizações e dos dispositivos físicos previstos em Lei.~~
Art. 8º O Poder Executivo poderá realizar campanhas educativas no trânsito, para informar sobre a importância das sinalizações e dos dispositivos físicos previstos em Lei. (Redação dada pela Emenda nº66/2021)

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 22 de junho de 2021.

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

JUSTIFICATIVA À EMENDA N. 66/2021
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 54/2021

Dispõe sobre a implantação de medidor de velocidade eletrônica e dá outras providências.

A presente proposta de Emenda visa atender a orientação do Corpo Jurídico da Casa constante do Parecer Jurídico n. 592/2021 ao projeto em apreço, “tendo em vista o teor autorizativo da presente proposição, recomenda-se, a título de adequação, a retificação dos ... termos coercitivos”.

Neste contexto, apresenta-se a presente Emenda para apreciação dos nobres Pares.

Câmara Municipal de Itapoá/SC, 22 de junho de 2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Izabel Correia Marcondes Presidente [assinado digitalmente]	Ivan Pinto da Luz Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Luiz Martins Junior Membro [assinado digitalmente]

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Luiz Martins Junior Presidente [assinado digitalmente]	Ivan Pinto da Luz Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Izabel Correia Marcondes Membro [assinado digitalmente]

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ezequiel de Andrade Presidente [assinado digitalmente]	Ivan Pinto da Luz Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Luiz Martins Junior Membro [assinado digitalmente]

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Gerson dos Santos Chaves Presidente [assinado digitalmente]	Izabel Correia Marcondes Vice-Presidente [assinado digitalmente]	Ausente Fernando dos Santos Silva Membro [assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).
Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador